



Governo do Estado de Roraima
Polícia Militar do Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

SOLUÇÃO DE REQUERIMENTO Nº 807/PMRR/QCG/ASADMASJU

Boa Vista/RR, 26 de maio de 2023.

PROCESSO SEI Nº: 19103.015543/2023.04

REQUERENTE: JÉSSICA CARLA DA SILVA - AL SD PM

REQUERIDO: COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DE RORAIMA

OBJETO: PEDIDO DE SUSPENSÃO DA PARTICIPAÇÃO DA REQUERENTE NAS ETAPAS PENDENTES DO CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2018, EM RAZÃO DE INCAPACIDADE TEMPORÁRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO OCORRIDO DURANTE O SERVIÇO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO SD PM. MANDADO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. CONVOCAÇÃO E POSSE NA PMRR COMO *SUB JUDICE*. SOLDADO PM DE 2º CLASSE. ACIDENTE DE TRÂNSITO. SINISTRO OCORRIDO DURANTE O DESLOCAMENTO DO MILITAR PARA A O CURSO DE FORMAÇÃO/APICS. ATESTADO DE ORIGEM. TRATAMENTO MÉDICO EM ANDAMENTO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE PROSEGUIR NO CURSO. AFASTAMENTO DO CFSD E REINGRESSO EM CURSO POSTERIOR. DIREITO DO MILITAR PREVISTO NO ART. 18, §4º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 194/2012. DEFERIMENTO.

O COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE RORAIMA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 105-P, de 1º de fevereiro de 2023, publicado no Diário Oficial nº 4374, de 1º de fevereiro de 2023, combinado com o inciso I, do art. 10 e § 1º do art. 11 da Lei Complementar Estadual nº 081, de 10 de novembro de 2004, passa a expor o que adiante consigna, para, em seguida, decidir:

I – DO CONTEXTO FÁTICO E DA FUNDAMENTAÇÃO APLICÁVEL A ESPÉCIE

Trata-se de Requerimento subscrito pelo **AL SD PM JÉSSICA CARLA DA SILVA**, apresentado nos autos Processo SEI nº 19103.015543/2023.04, requerendo o *"sobrestamento das etapas pendentes do Concurso Público nº 001/2018, estabelecidas no Cronograma de Atividades 2023 da Universidade Estadual de Roraima - UERR, haja vista que esta Requerente sofreu um grave acidente de trânsito durante o deslocamento para o Curso de Formação de Soldados na APICS/RR, o qual foi corroborado por meio do Atestado de Origem formalizado pela Coordenadoria de Ensino Policial da PMRR e, por conseguinte, encontra-se incapacitada temporariamente para o serviço ativo da PMRR, por 90 (noventa) dias, a contar de 23/03/2023, com retorno para reavaliação no dia 23/06/2023 e com previsão de realização de nova cirurgia em 02 (dois) meses a contar da data do laudo médico datado no dia 23/05/2023"*.

Consta dos autos a informação de que, no dia 23/03/2023, por volta das 05h00min, a Requerente, durante deslocamento para Curso de Formação de Soldados, na APICS/RR, sofreu um grave acidente de trânsito na Av. Glaycon de Paiva, em frente ao número 1481, no bairro Mecejana, em Boa Vista/RR, colidindo com poste de iluminação pública e uma árvore. Sofreu traumatismo craniano encefálico e foi encaminhada com urgência ao Hospital Geral de Roraima. Passou por diversos procedimentos médicos, após tratamento obteve alta médica e segue em acompanhamento médico especializado. Atualmente se encontra incapacitada temporariamente para continuar no curso de formação.

A Requerente ingressou no Curso de Formação de Soldados por força de decisão judicial proferida pela DESEMBARGADORA ELAINE BIANCH, do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE RORAIMA, nos autos do RECURSO Nº 9000298-17.2023.8.23.0000. Foi decidido que: *"Nestas condições, por vislumbrar presentes nos autos a relevância do fundamento e o perigo de prejuízo irreparável, DEFIRO o pedido liminar para determinar que as autoridades coatoras incluam as impetrantes no Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar – CFSD QPCPM, em 6/3/2023, e providencie a convocação das impetrantes nas etapas para as quais*

não foram convocadas (2ª fase da 2ª etapa, 3ª e 4ª etapas), sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitada a 30 (trinta) dias".

Em cumprimento a ordem judicial, a PMRR, por meio do DESPACHO 15/2023/PMRR/QCG/ASADMASJU (7911437), proferido nos autos do Processo SEI nº 19103.007039/2023.22, determinou que a Requerente fosse convocada e matriculada na condição de *SUB JUDICE*, no Curso de Formação de Soldados que havia se iniciado em 06/03/2023, bem como que fosse convocada e submetida às ETAPAS PENDENTES do concurso público durante o curso de formação.

Na época, também foi determinado a expedição de ofício à UNIVERSIDADE ESTADUAL DE RORAIMA (UERR) para que a Instituição providenciasse a realização das etapas de sua responsabilidade, tendo em vista que a PMRR, nos termos da LC nº 194/2012 e do Edital do Certame, é responsável apenas pela execução da fase de INVESTIGAÇÃO SOCIAL.

É o breve relato. Passo a decidir.

I) SOBRE A SITUAÇÃO FUNCIONAL DA REQUERENTE

A requerente, embora ainda no curso de formação, é **PoliciaI Militar Estadual para todos os efeitos legais**, ou seja, Soldado PM de 2º Classe, conforme o DECRETO Nº 454-P, DE 20 DE MARÇO DE 2023 (8843342).

Nesse sentido, a Lei Complementar nº 51, de 28 de dezembro de 2001 (Estatuto dos Militares), dispõe no art. 10 que *"o ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares dar-se-á na graduação de Soldado PM de 2º Classe, por ato do Governador do Estado de Roraima, após aprovação em concurso público e respectivo Curso de Formação de Soldados"*.

Com efeito, a Lei Complementar nº 194 de 13 de fevereiro de 2012 (Estatuto dos Militares), no art. 8º, dispõe que *"a condição jurídica dos militares estaduais é definida pelos dispositivos constitucionais que lhes forem aplicáveis, por esta lei e pela legislação que lhes outorguem direitos, garantias e prerrogativas, e lhes imponham deveres e obrigações"*.

Ao tratar da hipótese de acidente em serviço, a referida lei estabelece que:

Art. 18. No caso de não aproveitamento, intelectual e disciplinar, e falta de frequência nos cursos de formação de soldado e de oficial, exigidas em normas específicas do estabelecimento de ensino, o aluno será exonerado do curso de formação e excluído das respectivas Instituições.

(...)

§ 4º Havendo a hipótese de acidente em serviço, ou em razão deste, ou ainda, de doença decorrente da atividade militar, durante a realização de curso de formação ou habilitação, que resulte em incapacidade temporária comprovada por Junta de Inspeção de Saúde, o militar será afastado do curso, garantindo seu reingresso no próximo curso ofertado pela instituição, assim que cessado seu impedimento, sendo vedada a reclassificação.

Como se vê, na hipótese de acidente em serviço, o militar que figura em curso de formação, com incapacidade temporária, deve ser afastado do referido curso, ficando assegurado o seu reingresso no próximo curso oferecido pela instituição. Destaco que esse reingresso poderá ocorrer tanto no próximo curso oferecido pela corporação, como também em curso semelhante disponibilizado por outra corporação policial militar, ocasião em que o militar fará o referido curso fora do Estado de Roraima.

A controvérsia, portanto, reside em definir se o acidente de trânsito em questão configura ou não acidente em serviço para fins do disposto no art. 18, § 4º, do Estatuto dos Militares. A resposta é positiva, conforme se vê do art. 123-A, inciso V, alínea "d", da Lei Complementar nº 194/2012, confira-se:

Art. 123-A. Considera-se acidente em serviço, conforme definido no inciso II do art. 118 desta Lei Complementar, bem como o disposto no Estatuto dos Militares do Estado de Roraima:

I – o acidente ligado ao serviço que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a perda da capacidade laborativa do militar estadual;

II – o acidente sofrido pelo militar estadual no local e horário de serviço;

III – o acidente ocorrido durante as atividades dos cursos de formação, habilitação, aperfeiçoamento e especialização, nos termos do Estatuto dos militares estaduais;

IV – a doença proveniente de contaminação acidental do militar estadual no exercício do posto ou da graduação;

V – o evento que vitimou o militar estadual, ainda que fora do local e horário de serviço, principalmente quando:

a) na realização de ato relacionado ao exercício do cargo, da função, do posto ou da graduação;

b) na prestação espontânea de serviço ou ato relacionado ao posto ou graduação que tenha por finalidade os fins constitucionais da instituição militar a que pertença, bem como evitar prejuízo ou proporcionar proveito ao Estado;

c) em viagem a serviço, inclusive para estudo, quando financiada pelo Estado, independentemente do meio de locomoção utilizado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção;

e) o militar estadual que, intimado ou citado, for prestar, no período de folga ou descanso, esclarecimentos em procedimento ou processo administrativo ou judicial acerca de fato em que se tenha envolvido em razão do exercício do posto ou graduação ou da função militar.

Como se vê, nos termos do art. 123-A, inciso V, alínea d), da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012, o acidente de trânsito sofrido por militar estadual durante o percurso da residência para o local de trabalho é considerado como acidente em serviço.

A norma em questão define acidente em serviço para fins do art. 118, inciso II, do Estatuto dos Militares, ou seja, acidente em serviço para fins de incapacidade definitiva, situação essa que, respeitados os demais requisitos legais e procedimentos aplicáveis, dará ensejo à reforma do militar.

Entretanto, isso não impede o uso desse conceito legal para fins da definição do conceito de "acidente em serviço" previsto no art. 18, § 4º do Estatuto dos Militares, qual seja, o acidente em serviço que gera uma incapacidade temporária e que justifica o afastamento do militar em curso de formação e que garante o seu direito de reingresso no próximo curso ofertado pela instituição.

Isso porque, o acidente em serviço definido no art. 123-A, inciso V, alínea d) tem a mesma razão de ser do acidente em serviço citado pelo art. 118, inciso II, do Estatuto: a incapacidade do militar. As diferenças são que no segundo caso, esse acidente em serviço gera uma incapacidade *permanente* e abre a possibilidade do militar ser *reformado*, enquanto que no primeiro caso esse mesmo acidente em serviço gera uma incapacidade *temporária* e abre a possibilidade do militar *reingressar no próximo curso* ofertado pela instituição. O caso, portanto, é de interpretação extensiva e de interpretação lógica.

No caso concreto, o Atestado de Origem acostado aos autos informa claramente que o acidente de trânsito ocorreu durante o deslocamento da Requerente para o Curso de Formação de Soldados, na APICS/RR. O curso, por sua vez, bem como as dependências da APICS são considerados como local de instrução, treinamento e trabalho dos alunos militares ali presentes, razão pela qual, tais alunos são escalados e cumprem jornadas de trabalho dentro e fora da Academia de Polícia, como o policiamento de guarda dentro da APICS e o policiamento de guarda em prédios públicos estaduais, a exemplo da sede da PGE/RR. Esses alunos, inclusive, chegam a exercer atividade de policiamento ostensivo em eventos festivos ocorridos em Boa Vista/RR, a exemplo do Carnaval e São João.

Nesse sentido, o Estatuto dos Militares estabelece que a função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar e que consideram-se no exercício dessas funções o instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino militar, confira-se:

Art. 32. A função militar é o exercício das obrigações inerentes ao cargo militar.

§ 1º São considerados no exercício da função militar, os militares estaduais ocupantes dos seguintes cargos: § 1º São considerados no exercício da função militar, os militares estaduais ocupantes dos seguintes cargos:

(...)

II – os de instrutor ou aluno de estabelecimento de ensino militar ou civil, no Brasil e no Exterior, desde que no interesse das instituições militares a que pertencer;

Diante disse, resta evidente que a Requerente sofreu acidente em serviço para todos os efeitos legais, razão pela qual lhe é assegurado o exercício do direito previsto no art. 18, § 4º, da Lei Complementar nº 194, de 13 de fevereiro de 2012.

b) SOBRE A SITUAÇÃO DO CONCURSO PÚBLICO

Como se viu, a Requerente ingressou no Curso de Formação de Soldados na condição de *sub judice*, tendo em vista a decisão judicial proferida no RECURSO Nº 9000298-17.2023.8.23.0000. Na esfera judicial, tanto o MANDADO DE SEGURANÇA quanto o AGRAVO INTERNO interposto pelo ESTADO DE RORAIMA contra a medida liminar concedida em favor da Requerente não transitaram em julgado. Portanto, o caso segue judicializado, aguardando uma solução definitiva.

O edital do certame estabelece que:

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES:

1.1. O Concurso destina-se à admissão ao Cargo de Soldado PM 2ª Classe do Quadro de Praças Combatentes da Polícia Militar - QPCPM, regido por este ato e executado pela Universidade Estadual de Roraima (1ª, 2ª e 3ª etapas) e Polícia Militar do Estado de Roraima (4ª etapa), realizado na cidade de Boa Vista-RR, será disposto em quatro etapas nos termos do artigo 12 da Lei Complementar 194/2012, conforme a exigência, de acordo com a tabela abaixo:

1.2. Serão convocados para a matrícula no Curso de Formação de Soldados do Quadro de Praças Combatentes Policial Militar – CFSd QPCPM os candidatos classificados nas 04 (quatro) etapas constantes no quadro acima e dentro das vagas do quadro do subitem 2.3.

1.3. As 1ª, 2ª e 3ª etapas serão de responsabilidade integral da Universidade Estadual de Roraima – UERR, bem como todos os seus atos decorrentes.

1.4. A 4ª etapa será de responsabilidade da Polícia Militar de Roraima.

1.5. Compete à Polícia Militar o determinado no Art. 144 § 5º da Constituição Federal, Art. 179 da Constituição Estadual de Roraima, Art. 2º das Leis Complementares nº. 194/2012 e 081/2004.

ETAPAS – Art. 12 da LC 194/2012		CARÁTER DA AVALIAÇÃO
1ª Etapa	Prova Objetiva	Eliminatório e Classificatório
2ª Etapa	1ª fase – Exames médicos, odontológicos, toxicológicos; 2ª fase – Exame aptidão física.	Eliminatório
3ª Etapa	Avaliação psicológica, através de exame psicotécnico.	Eliminatório
4ª Etapa	Investigação Social	Eliminatório

(...)

15. DO CURSO DE FORMAÇÃO

15.1. O Curso de Formação de Soldados será realizado na Academia de Polícia Integrada Coronel Santiago, ou e qualquer outro local designado para seu funcionamento e sob a Coordenação da Polícia Militar de Roraima.

15.2. Serão convocados para o Curso de Formação, os candidatos classificados e habilitados para tal, dentro do número de vagas estabelecido no subitem 2.3, 400 (quatrocentas), seguindo fielmente os termos deste Edital.

15.3. O curso terá a duração mínima de seis meses, incluindo o estágio operacional, em regime de dedicação exclusiva, tendo, inclusive, atividades noturnas, em finais de semana e feriados caso, atendendo o princípio da necessidade e do interesse público.

15.4. A inclusão do candidato nas fileiras da PMRR, para fins de matrícula no Curso de Formação, de que trata este Edital, dar-se-á na condição de Aluno Soldado PM (Soldado PM de 2ª Classe).

15.5. O ato administrativo de que trata o subitem anterior é de competência do Governador do Estado. 15.6. No caso de não aproveitamento, intelectual e/ou disciplinar, e/ou pela falta de frequência no curso de Formação de soldado, exigidas em norma específica, o aluno será exonerado do curso de formação e excluído da Instituição, obedecido o devido processo legal.

(...)

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.11. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Concurso Público/UERR, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima e/ou a Polícia Militar do Estado de Roraima, por meio dos órgãos competentes.

O sinistro ocorreu durante o Curso de Formação de Soldados. Em regra, na PMRR ou CBM o aluno do curso não é mais candidato do concurso público, mas sim, **Militar Estadual empossado**. Entretanto, no caso concreto, observa-se que a Requerente figura ao mesmo tempo como Militar Estadual e candidata do certame: *é Policial Militar Estadual em relação ao curso e a PMRR e é também candidata do certame em relação às etapas pendentes do concurso, que serão realizadas pela UERR e pela PMRR*. Portanto, a Requerente se encontra sujeita a um duplo regime jurídico, ou seja, às regras previstas no Edital do Concurso e atos decorrentes e, também, às regras previstas no Estatuto dos Militares e legislação correlata.

A esse respeito, o Estatuto dos Militares prevê que *"nas hipóteses de existir concessão de liminar em decisão judicial entre o resultado do concurso e a posse, que modifique a ordem de classificação do concurso, o candidato beneficiado tomará posse em vaga reservada em natureza precária"* (art. 16).

Há, como se vê, um conflito a ser sanado, pois, de um lado, a Requerente tem a seu favor uma decisão judicial (que é objeto de recurso ainda não apreciado pelo TJRR) que lhe assegura o direito de ser militar, ou seja, de ser convocada e matriculada no curso de formação, bem como o direito de realizar as demais etapas do concurso concomitantemente com esse curso de formação; por outro lado, a Requerente, por conta do grave sinistro ocorrido, se encontra impossibilitada temporariamente de frequentar esse curso de formação, bem como de ser submetida às demais etapas do concurso, inviabilizando o cumprimento da medida liminar concedida.

Compulsando o Edital do Concurso e o Estatuto dos Militares, observa-se, *s.m.j.*, que não existem regras jurídicas sobre essa situação. Entretanto, o primeiro estabelece que *"os casos omissos serão resolvidos pela Comissão Organizadora do Concurso Público/UERR, da Secretaria de Estado da Gestão Estratégica e Administração do Estado de Roraima e/ou a Polícia Militar do Estado de Roraima, por meio dos órgãos competentes"* (item 18.1).

Com efeito, entendo que a Requerente, na condição de policial militar, faz jus ao direito previsto no art. 18, § 4º do Estatuto dos Militares, ainda que na condição de *sub judice*. Explico: a norma jurídica em análise não impede o exercício do direito ali previsto por parte do militar que esteja na condição de *sub judice*. Para exercer esse direito basta que o aluno do curso de formação sofra um acidente em serviço, durante a realização de curso de formação, resultando em incapacidade temporária comprovada por Junta de Inspeção de Saúde. Havendo isso, o militar será afastado do curso, garantindo o seu reingresso no próximo curso ofertado pela instituição, assim que cessado seu impedimento, sendo vedada a reclassificação.

Imagine-se o caso do Soldado PM de 2º Classe, que ingressou no curso de formação na condição de *sub judice*, mas que - diferente da Requerente - já tenha sido previamente aprovado em todas as etapas anteriores do concurso público. Caso sofra um acidente em serviço, esse militar *sub judice*, poderá exercer o direito previsto no art. 18, § 4º do Estatuto dos Militares, independentemente da esfera judicial. Ora, nesse exemplo, resta claro que esse militar, embora *sub judice*, será afastado do curso de formação, garantindo seu reingresso no próximo curso ofertado pela instituição, assim que cessado seu impedimento, sendo vedada a reclassificação. Isso ocorrerá, independentemente da situação da ação judicial deste militar. Caso o Judiciário profira nova decisão, caberá à Administração Pública apenas cumprir com o que foi determinado.

Trata-se de solução administrativa que respeita a legalidade, o interesse público e os direitos da Policial Militar em exame. Essa solução, entretanto, não alcança a esfera judicial, ou seja, até que sobrevenha nova decisão judicial a respeito da situação da Requerente, deverá a Policial Militar ficar afastada do curso de formação para fins de tratamento médico e, após o reestabelecimento de sua condição de saúde, será garantido o seu reingresso no próximo curso ofertado pela instituição, vedada a reclassificação. Como consequência disso, impõe-se a suspensão da

participação da Requerente nas etapas pendentes do Concurso Público nº 001/2018, em razão de incapacidade temporária decorrente de acidente de trânsito ocorrido durante o serviço.

II – RESOLVE:

1. DEFERIR o pedido da AL SD PM JÉSSICA CARLA DA SILVA, determinando:

a) que seja suspenso a participação da Requerente nas etapas pendentes do Concurso Público nº 001/2018, em razão de incapacidade temporária decorrente de acidente de trânsito ocorrido durante o serviço para fins de aplicação do art. 18, § 4º, do Estatuto dos Militares;

b) que seja expedido ofício à UERR com cópia da presente solução para ciência e providências.

2. DETERMINAR ao CHEFE DO GABINETE DO COMANDO-GERAL que publique a presente solução de requerimento em Boletim Geral da Corporação, em obediência ao princípio da publicidade estabelecido no art. 37 da Constituição Federal de 1988, para que dela tome conhecimento a interessada em seu inteiro teor;

3. DETERMINAR ao COORDENADOR DE ENSINO POLICIAL do Curso de Formação de Soldados em andamento na APICS, que notifique a interessada sobre o teor desta solução e providencie o arquivamento deste processo na pasta individual da Requerente existente na APICS.

4. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

(assinado digitalmente)

MIRAMILTON GOIANO DE SOUZA – CORONEL QOCPM

Comandante Geral da Polícia Militar de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Miramilton Goiano de Souza, Coronel QOCPM - Comandante Geral da PMRR**, em 07/06/2023, às 15:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **8834042** e o código CRC **22C7A8DC**.